

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO/MG

REF.:

PREGÃO PRESENCIAL N.º 80/2015

A empresa CIPRIANO VEICULOS E TRANSPORTES LTA - ME inscrita no CNPJ sob o nº13.755.638/0001-84, sediada na Rua Passa Vinte, nº 32, Bairro Santa Terezinha, Belo Horizonte/MG, através de seu representante legal abaixo identificado, na qualidade de interessado em participar da licitação em epígrafe, vem respeitosamente a Vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, acrescida da Lei nº 10.520/02 e da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 06/10/2015, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 9.1 do edital do Pregão em referência devendo ser devidamente acolhida e analisada.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação é a aquisição de 01(um) veículo (Pick Up), novos, zero km, para atender a demanda das secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Agricultura, conforme discriminado no edital e seus anexos.

III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, que, por discrepar do rito estabelecido na Constituição Federal, assim como da lei 8.666/1993 (com alterações posteriores) e da Lei Complementar 123/2006, posteriormente alterada pela Lei nº 147/2014, **NÃO INCLUIU REGRAS DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUANTO A EXCLUSIVIDADE NA PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÕES NOS ITENS CUJO VALOR ESTIMADO SEJA DE ATE R\$ 80 MIL .**

Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.” (Original sem grifos)

“**Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las** pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.” (Original sem grifos)

Diante dos artigos citados, é possível perceber que na Carta Magna Brasileira já é previsto que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte terão tratamento diferenciado, entretanto esta é uma norma constitucional de eficácia contida, uma

vez que, para o mandamento se fazer valer, é necessária a publicação de uma Lei que regulamente tais benefícios.

Desse modo, foi publicada então, a Lei Complementar nº 123 /2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que foi posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 147 devido a, entre outras coisas, haver a faculdade de se destinar as aquisições públicas às Microempresas.

Dispunha o texto da Lei Complementar 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública PODERÁ realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

A partir da data de 07 de Agosto de 2014, foi publicada a Lei Complementar nº 147/2014, alterando o Lei Complementar 123/2006, passando assim o artigo a ter a seguinte redação.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

I - DEVERÁ realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

(Original sem grifos)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

III - DEVERÁ estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

(Original sem grifos)

A nova redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, impõe, manda, ordena a administração pública a cumprir os benefícios expressos no que se refere à política de favorecimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Compras Públicas.

O referido instrumento legal vale-se, no particular, da expressão invidiosa “DEVERÁ”, que veio substituir a palavra “PODERÁ” utilizada pela Lei Complementar 123/006. O verbo “Dever” no texto legal pressupõe a obrigação,

tarefa, imposição, gravame ou incumbência. Não é, em contrário, faculdade, opção, preferência, liberdade ou dilema.

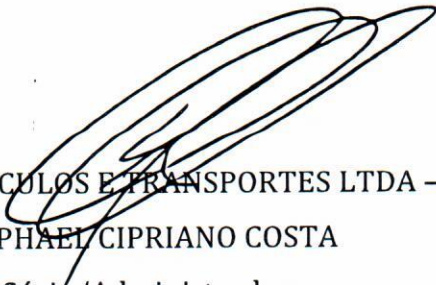
Se a Lei de 2006 foi tímida ou equivocada em estabelecer que certos benefícios outorgados às ME's e EPP's "poderiam" ser concedidos, a Lei de 2014 é enfática em obrigar a sua aplicação irrestrita.

IV - REQUERIMENTO

Diante da inexistência de cláusula editalícia que determine a respeito da contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, requer a impugnante que seja incluído no preâmbulo do instrumento convocatório que este está submetido ao cumprimento da Lei Complementar nº 147/2014, bem como seja inserida cláusula que determine a exclusividade da participação de Microempresas, visto que o valor orçado do objeto a ser adquirido é inferior a R\$ 80.000,00, conforme Art. 48 inciso I e III da LC 147/2014.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de Setembro de 2015.



CIPRIANO VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA - ME
RAPHAEL CIPRIANO COSTA
Sócio/Administrador
CPF 068.935.836-99
RG MG-10.526.454